



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III – GUARABIRA, PB
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

RAMOM MOREIRA DE LIMA

**A ANÁLISE JURÍDICA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DOS
CONTRATOS NO BRASIL**

**GUARABIRA
2018**

RAMOM MOREIRA DE LIMA

**A ANÁLISE JURÍDICA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DOS
CONTRATOS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito
Área de concentração: Contratos.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Viana de Melo

**GUARABIRA
2018**

L732a Lima, Ramon Moreira de.
A análise jurídica da teoria do adimplemento substancial dos contratos no Brasil [manuscrito] / Ramon Moreira de Lima. - 2018.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2018.
"Orientação : Prof. Ms. Felipe Viana da Melo .
Coordenação do Curso de Direito - CH"
1. Contratos. 2. Adimplemento Substancial. 3. Superior Tribunal de Justiça. I. Título

21. ed. CDD 347

RAMOM MOREIRA DE LIMA

A ANÁLISE JURÍDICA DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DOS
CONTRATOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

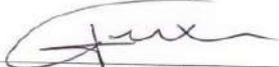
Área de concentração: Contratos.

Aprovada em: 29/11/18.

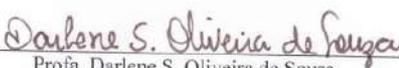
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Felipe Viana de Melo (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alexandre Barbosa de Lucena Leal
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Darlene S. Oliveira de Sousa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico o trabalho aos meus familiares, que
contribuem diariamente com a minha caminhada nos
caminhos da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos:

Agradeço a Deus, pela saúde, conhecimento, força e bênçãos.

A meus pais, Francisco Vital de Lima e Maria Evanilda Moreira de Lima.

A minha esposa, Maria Anaceli de Almeida Prazeres de Lima e a minha filha, Amanda Moreira de Lima, por todo apoio e amparo durante a minha caminhada acadêmica.

Aos professores, que com maestria proporcionaram à chegada nesse trabalho de conclusão de curso e ampliaram os horizontes para o futuro.

Aos servidores da EUPB que contribuíram com essa vitória.

Enfim, a todos que colaboram para mais essa vitória em minha vida.

Com Deus na frente, vamos caminhando!

“Procure ser um homem de valor, em vez de ser um homem de sucesso.” Albert Einstein

SUMÁRIO

1	CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	08
1.1	Princípio da Função Social do Contrato.....	09
1.2	Princípio da Boa Fé Objetiva	10
1.3	Princípio da Solidariedade Contratual	11
1.4	Princípio da Justiça e Equilíbrio Contratual	12
1.5	Princípio do Enriquecimento sem Causa	13
2	<i>A teoria do Adimplemento Substancial nos Contratos</i>	14
3	<i>Aplicação da Teoria no Brasil</i>	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	28

Ramom Moreira de Lima*

RESUMO

O presente trabalho constitui-se de uma análise ordenada do tema, juntamente com a consulta de dissertações, teses, livros e resumos de cunho científico, acerca da teoria do adimplemento substancial nos contratos e sua aplicação no Brasil. Esse estudo objetivou identificar as situações em que devem ser reconhecidas o adimplemento substancial nos contratos e sua aplicação no Brasil. Dentre as várias motivações para a execução desse estudo destacaram-se a ausência de legislação que trata sobre a teoria estudada e o subjetivismo utilizado pela doutrina e Tribunais do país para o seu reconhecimento. Com a execução do estudo percebeu-se a necessidade de positivação de norma jurídica que estabeleça critérios concretos e objetivos para o reconhecimento da teoria do adimplemento substancial nos contratos em vigência no Brasil. De maneira geral observa-se uma lacuna legal acerca da teoria do adimplemento substancial dos contratos.

Palavras-chave: Contratos. Adimplemento Substancial. Superior Tribunal de Justiça.

* Aluno de Graduação Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: ramom.lima@gmail.com

1. CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO

Para que analisemos com maior propriedade a teoria substancial nos contratos, torna-se importante verificarmos alguns assuntos atinentes a contratos em nosso ordenamento jurídico, tendo tal assunto importância relevante ao tema a ser abordado no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Segundo Timm (2013), no trabalho acadêmico intitulado *Contratos no Direito Brasileiro*, contrato tradicionalmente é definido como um acordo de vontades que gera direitos e obrigações para as partes presentes no negócio jurídico. É um ambiente onde os interessados, independentemente, se regulam entre si. Atualmente é um instrumento empregado para a circulação de troca econômica, utilizado pela sociedade para a circulação de bens e serviços na economia. Dada essa contextualização atual, o contrato deixou de ser visto como algo que interessa apenas as partes envolvidas no negócio jurídico, sendo doravante afeito a coletividade, devido sua importância para a sociedade capitalista. Essa nova percepção social sob os contratos demonstra que os efeitos refletidos na sociedade devem ser analisados, não sendo maximizado apenas a vontade das partes, razão pela qual se justifica a regulação do Estado nessa seara.

Para Timm (2013), o direito contratual brasileiro sofreu forte influência do direito romano clássico, do direito português medieval, da ciência jurídica alemã do século XIX e da codificação francesa, baseado nos doutrinadores do século XIX. Nesse período havia um entendimento da supremacia da vontade das partes no âmbito contratual. O Código Civil Brasileiro de 1916 absorveu essa visão patrimonialista, herdada desse contexto histórico descrito. Já o Código Civil de 2002 foi concebido sob o prisma de garantias constitucionais aos cidadãos, proporcionando uma conjuntura mais protecionista ao ser humano e a elevada importância do contexto social numa relação contratual.

Ensina a doutrinadora Maria Helena Diniz (2008, p. 30) acerca de contratos:

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Conforme se pode verificar, o contrato constitui-se de um negócio jurídico, de natureza unilateral, bilateral ou até mesmo plurilateral, com vistas ao encontro de vontade das partes. Para a validação do contrato, exige o art. 104, do Código Civil de 2002 a presença de

agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como forma prescrita ou não, defesa em lei.

O Direito Contratual segue também diversos princípios gerais do direito, que se aplicam às relações contratuais. No nosso estudo, observaremos com mais atenção os princípios da função social do contrato, boa fé objetiva, solidariedade contratual, justiça e o equilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, que são afetos ao tema abordado e estão em sintonia com a nova ordem do direito em vigor.

1.1 Princípio da função social do contrato

O Código Civil de 2002, diferentemente do Código Bevilacqua (1916), que tratava a relação contratual de forma individualista e patrimonialista, passou a oferecer uma visão baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade, sob a ótica da Constituição Federal da República Federal do Brasil.

Neste diapasão, preceitua Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 22),

A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da “função social da propriedade” previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Na mesma senda, o art. 421 do Código Civil de 2002, estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Mas destaca-se que a lei civil não se confronta com o princípio de que o pactuado seja cumprido. Neste contexto, o mestre Miguel Reale (2003), em artigo disponível na rede mundial de computadores, ensina:

Que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Stolze e Pamplona (2012, p. 86) definem de forma lúcida que a função social dos contratos é um princípio jurídico indeterminado, mas que tem a intenção de impor limites ao livre exercício de contratar, visando primordialmente o bem da sociedade.

Baseado nas assertivas acima, não se pode pensar em relação contratual sem analisar o contexto social em que estejam inseridas, buscando sempre a preservação do objeto pactuado, mas sem ferir os princípios constitucionais e as disposições do *codex* civil, que devem nortear as análises sobre um tema específico.

Inferre-se que o contrato, por está inserido num contexto social, deve ser analisado sob a perspectiva de sua importância para a coletividade, não se tornando instrumento meramente econômico, mas que venha a cumprir função útil e eficaz para o desenvolvimento do mercado e da sociedade.

1.2 Princípio da boa-fé objetiva

Este princípio visa verificar as intenções e o comportamento do agente nas relações jurídicas. Miguel Reale, na obra *A boa-fé no Código Civil* (2003), definiu boa-fé objetiva como:

A boa-fé objetiva apresenta-se como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, 'a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado'. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de 'honestidade pública'.

O art. 422 do Código Civil de 2002, estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Tal assertiva deixa de ser apenas um princípio inerente ao direito para estar também prevista no ordenamento jurídico de forma explícita, regulando também as relações contratuais.

Nesse sentido é a lição de Maria Helena Diniz (2014, p. 195), para quem o princípio da boa-fé deve estar ligado "ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato".

De forma resumida e sucinta, baseado nos ensinamentos dos mestres e doutrinadores do Direito, o princípio da boa-fé objetiva está relacionado primordialmente a intenção e

honestidade do agente durante a relação jurídica. Ele tem a função de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes numa relação obrigacional.

1.3 Princípio da solidariedade contratual

Princípio que tem sua razão no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, sendo um objetivo fundamental, e por este motivo é que se busca a elaboração de uma sociedade livre, justa e solidária. Este princípio “resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade” (LÔBO, 2016, p. 113). Um fato importante é que antes da Constituição vigente, a solidariedade era vista como um dever moral, somente após 1988 que passou a ser vista como um princípio jurídico.

Daniel Sarmento (2004, p. 338) afirma que a solidariedade “implica o reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também todos juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum” e discorre atestando que:

Ela [a solidariedade] significa que a sociedade não deve ser o *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

Tal princípio constitucional se irradia ao Direito Civil, também nas relações contratuais, com certa intensidade, devido ao viés de constitucionalização do Código Civil de 2002. Mas cumpre ressaltar que numa relação contratual, os interesses geralmente são antagônicos, estando cada parte, interessada no cumprimento da obrigação a quem tem direito. Existem interesses pessoais e econômicos envolvidos, levando o princípio da solidariedade a soar como utopia.

Para confrontar com esse entendimento, destaca Lisboa (2012) que a solidariedade deve ser um norte jurídico, objetivando colocar o ser humano no centro das relações jurídicas, conforme fundamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Reafirmando ainda este preceito, ensina Cardoso (2010, p. 101):

O direito que, primeiramente, se estabeleceu para preservar a vida, depois procurou viabilizar uma vida livre, e hoje se aproxima do ideal da igualdade

e qualidade de vida em sentido difuso, tende cada vez mais a se tornar um sistema equitativo de cooperação social advindo daí a formação principiológica da solidariedade e sua necessária aplicação aos particulares. Tal constatação leva a conclusão lógica de que mais do que outrora, o direito contemporâneo está fundado no plano da ética social.

Para a efetivação do princípio da solidariedade no âmbito contratual, os agentes envolvidos devem agir com lealdade e probidade, corroborando inclusive, com os preceitos dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Ambos estão relacionados à solidariedade nos contratos e servem para a sua concretização, sendo valores essenciais exigidos na atualidade, juntamente com as observâncias aos ditames legais e constitucionais vigentes. O princípio da solidariedade visa proporcionar equilíbrio real entre as partes numa relação contratual.

1.4 Princípio da justiça e equilíbrio contratual

O princípio da justiça contratual tem seu fundamento em princípios constitucionais que orientam todo o sistema jurídico, além de expressarem normas de caráter fundamental. Sendo eles: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a segurança, a informação, a defesa do consumidor, a ordem econômica. De forma didática podemos dizer que o princípio da justiça, no que concerne aos contratos, está relacionado à ideia de prestações justas, não gerando onerosidade excessiva para nenhuma das partes.

Vejamos o ensinamento de André Luiz Menezes Azevedo Sette (2003), que afirma acerca do tema:

A justiça contratual consiste, pois, numa justa distribuição de ônus e riscos entre as partes do contrato, exercendo além da função de controle da equivalência das prestações (ou seja, que a contraprestação seja adequada à prestação), outra integrativa das questões que as partes deixaram de regulamentar no contrato, bem como, ainda, uma função de interpretação das normas contratuais em busca do bem comum e da igualdade material (2003, p. 147).

No tocante ao princípio do equilíbrio contratual, a Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso I, estabelece como objetivo fundamental da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, donde se pode cogitar, por extensão, conforme Godoy (2009), que o equilíbrio das relações contratuais, decorrente do solidarismo almejado, também se constitui numa das vigas para alcance dos fins almejados pela Constituição.

Ferreira e Gueiros (2011), em artigo acadêmico disponível na *internet*, discorrem que:

O princípio do equilíbrio econômico e financeiro visa, pois, garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à execução da avença e a contraprestação ou remuneração pactuada, de forma que uma parte não se locuplete mediante empobrecimento da outra.

Para aquilatar ainda mais sobre o tema, Ruzyk (2002) ensina:

A justiça contratual, assim, passa a incorporar um conteúdo qualitativamente diverso: fala-se em justiça comutativa, de modo que o dirigismo contratual atuará para buscar o equilíbrio da relação contratual. Admite-se, pois a revisão do pactuado quando houver desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato no curso de sua execução. Se no contrato clássico o princípio da *pacta sunt servanda* era quase absoluto, na nova ordem principiológica ele é relativizado, abrindo espaço para a cláusula *rebus sic stantibus*, reputada como ínsita a todos os contratos. Deslegitima-se, por conseguinte, a idéia de Fouillée, de matriz Kantiana, de que “quem diz contratual diz justo”. A justiça contratual não se dá pela simples convergência de vontades dos indivíduos, mas, em verdade, liga-se à idéia de equilíbrio contratual, imperando a justiça comutativa – que traz uma idéia de equivalência econômica das prestações.

Portanto, tais princípios somente demonstram que o contrato pode ser revisto a qualquer tempo, com a finalidade de que seja buscado um equilíbrio econômico/financeiro/contratual entre as partes envolvidas, sem que gerem ganho excessivo nem prejuízo acentuado para nenhuma das partes.

1.4 Princípio do enriquecimento sem causa

Segundo Lisboa (2008, p. 420), “enriquecimento sem causa é o acréscimo do patrimônio de uma pessoa decorrente da redução do patrimônio de outra, sem um título jurídico correspondente”. Enquanto isso, Acquaviva (1998) defende que enriquecimento ilícito é o “aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem. Consiste no locupletamento à custa alheia, justificando a ação de *in rem verso*”. Por outro lado, entende que enriquecimento sem causa não é o mesmo que enriquecimento ilícito, e assim o define: “É o proveito que, embora não necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação”

Para o doutrinador Orlando Gomes (1996, p. 250) “há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior”. Para ele são necessários os seguintes elementos: “a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de

outrem; c) o nexó de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta”.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa está ligado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e ao princípio geral de justiça, este último citado acima, e que visa construir uma sociedade justa, preservando a boa-fé e a igualdade. Esse contexto somente reforça o entendimento de que os contratos não devem somente ser instrumentos de circulação de mercadorias e riquezas, mas figuraram como elementos de promoção social e do ser humano.

A doutrina pátria estabelece claramente as situações que geram enriquecimento sem causa e o Código Civil, através dos arts. 884 a 886 define os seus contornos.

Correlacionando diretamente o princípio do enriquecimento sem causa com o tema abordado neste trabalho, para melhor compreender precisaríamos visualizar uma rescisão contratual hipotética, em que restaria ao devedor apenas o cumprimento de parte ínfima do avençado. Nessa situação não caberia ao credor a resolução contratual, sob pena de gerar enriquecimento sem causa em seu favor. Para que não fique o credor prejudicado, o art. 475 do Código Civil lhe garante o direito da execução contratual e as possíveis indenizações por perdas e danos. Tal princípio visa corrigir os desequilíbrios e as desproporcionalidades existentes num negócio jurídico. Entende-se, então, como enriquecimento sem causa o ganho excessivo para uma ou mais partes, em detrimento de(as) outra(s), de forma ilícita ou com abuso de direito.

2. A TEORIA DO INADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS

A teoria do adimplemento substancial, ou a *substancial performance*, foi idealizada no Direito Inglês, segundo disposto no REsp 1.581.505, oriundo do Estado de Santa Catarina, durante o Século XVIII, e nasceu a partir da observação, pelas Cortes de *Equity*, da desproporcionalidade que poderia resultar da resolução contratual incondicionalmente aplicada em determinadas situações, em especial aquelas nas quais a obrigação havia sido cumprida pelo devedor de modo praticamente integral, evidenciando a pouca importância do inadimplemento.

Baseando-se no REsp 1.581.505/SC, podemos afirmar que tal entendimento originou-se após a apreciação pelo Lord Mansfield, na Inglaterra, de um caso envolvendo Eyre e Boone, em 1777, no qual Boone vendeu a Eyre uma fazenda com escravos, e pelo negócio receberia o pagamento de 500 libras esterlinas e ainda prestações anuais vitalícia no valor de

160 libras esterlinas. Boone entregou a fazenda, mas não transferiu os escravos. Situação que levou Eyre a suspender o pagamento das prestações anuais. Ao decidir a lide, Lord Mansfield entendeu que o comprador não poderia deixar de pagar a prestação avençada, pois a obrigação de dar a coisa (os escravos) não seria uma condição precedente em face da obrigação de pagar as prestações anuais perpétuas. Em suma, a entrega dos escravos tratava-se de obrigação secundária, não podendo ensejar a resolução do contrato, cabendo-lhe apenas reivindicar a reparação por perdas e danos.

A doutrina do inadimplemento substancial encontra-se positivado no Direito Italiano, Português e Alemão, tendo cada legislação suas especificidades. O Poder Legislativo nessas nações regulamentou o instituto para que fosse aplicado pelo Poder Judiciário.

Instituto próximo ao adimplemento substancial, mas em posição invertida e exigindo requisitos distintos, contudo, com resultado igual, é o previsto no art. 25, da Convenção Internacional sobre Venda de Mercadorias (Convenção de Viena), de 1980, denominado inadimplemento fundamental do contrato (*fundamental breach*). Senão, vejamos:

art. 25: “uma violação do contrato cometida por uma das partes é fundamental quando causa à outra parte um prejuízo tal que a prive substancialmente daquilo que lhe era legítimo esperar do contrato, salvo se a parte faltosa não previu esse resultado e se uma pessoa razoável, com idêntica qualificação e colocada na mesma situação, não o teria igualmente previsto”.

No Brasil não há previsão legal expressa para a teoria do adimplemento substancial, tendo o art. 475 do Código Civil previsto, em sentido contrário ao instituto, a concessão ao credor da possibilidade de desfazer o contrato, quando verificado o inadimplemento pelo devedor.

Ainda que não expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria do adimplemento é aplicada em casos concretos nos tribunais do país, amparando-se nos princípios da boa-fé, da função social dos contratos, bem como dos princípios da vedação ao abuso do direito e do enriquecimento sem causa.

A introdução desse instituto no Direito Civil brasileiro é atribuída ao professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Clóvis Veríssimo do Couto e Silva, (1976 *apud* BECKER, 1993, p. 62) que ensinava que o inadimplemento substancial “é um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização”.

Para colaborar com o tema, Otavio Luiz Rodrigues Junior (2006, p. 72) refere-se a um exemplo hipotético de adimplemento substancial que também permite compreender esse instituto em sua concepção inglesa. As aspas correspondem ao texto do professor de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco: a) Uma empreiteira foi contratada para construir uma mansão, “tendo o contratante fornecido o projeto e as especificações da obra”. No prazo de sua entrega, a empreiteira “apresentou a casa ao proprietário, ficando evidente a observância de todas as indicações arquitetônicas e o uso dos materiais acordados, exceto por faltarem maçanetas em duas portas”; b) Nesse caso, “considerou-se ter havido o cumprimento substancial da obrigação” pela empreiteira, “dada a insignificância das maçanetas no contexto da empreitada”; c) Assim, o contratante “não estaria liberado da prestação que lhe imputava o contrato – que é o pagamento da obra. Ser-lhe-ia lícito, porém, deduzir o valor das peças ausentes e o custo da instalação por terceiros”; d) De tal modo, em situações tais, a parte não poderá resolver a avença invocando a exceção do contrato não cumprido e será compelida a cumprir a sua respectiva prestação.

Na lição de Fábio Tartuce (2011, p. 251), aplica-se a teoria do adimplemento substancial “em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença”.

Complementa o entendimento Becker (1993, p. 62), ensinando:

O adimplemento substancial consiste em um resultado tão próximo do almejado, que não chega a abalar a reciprocidade, o sinalagma das prestações correspondentes. Por isso mantém-se o contrato, concedendo-se ao credor direito a ser ressarcido pelos defeitos da prestação, porque o prejuízo, ainda que secundário, se existe deve ser reparado.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Paulo de Tarso Sanseverino (REsp. 1.200.105/AM), o instituto foi desenvolvido para superar os exageros do formalismo exacerbado na execução dos contratos em geral. Na mesma senda, o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp. 1.051.207/RS), do Tribunal da Cidadania, afirma que “a insuficiência obrigacional poderá ser relativizada com vistas à preservação da relevância social do contrato e da boa-fé, desde que a resolução do pacto não responda satisfatoriamente a esses princípios”. Segundo o Eminentíssimo Ministro, essa é a essência da doutrina do adimplemento substancial.

3. APLICAÇÃO DA TEORIA NO BRASIL

Por não estar positivada em nosso ordenamento jurídico, a teoria do adimplemento substancial tem encontrado guarida na jurisprudência, que permite a sua propagação, embasada nos princípios do Direito e ensinamentos doutrinários que surgem em estudos científicos.

Cabe aos julgadores, inicialmente, à luz de cada caso concreto e com esteio nos ensinamentos da hermenêutica jurídica, solidificar entendimentos acerca do instituto da *substancial performance*.

Bonfim (2017, p. 89), em sua dissertação de mestrado, pontua sobre a recepção desta teoria no nosso ordenamento jurídico:

O Direito brasileiro, na aplicação da teoria aos casos concretos postos sob a tutela jurisdicional, tendo em vista a finalidade de pôr fim aos conflitos cujo objeto tem por discussão a relação jurídica decorrente de um liame contratual, passou a entender pela impossibilidade de resolução contratual por incumprimento quando for aferido que a mora havida é irrelevante em face da parte adimplida, não cabendo, assim, a extinção do pacto, mas sim, a aplicação de outros efeitos jurídicos, com a possibilidade de cobrança ou execução judicial, bem como das perdas e danos a serem indenizadas.

A aplicação inaugural nos nossos tribunais superiores da teoria do adimplemento substancial nos contratos ocorreu com a decisão exarada no Recurso Especial n. 76.362/MT, de 1995, da lavra do Excelentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, num contencioso que se referia ao questionamento, por parte de companhia seguradora, devido o atraso da última parcela do prêmio de contrato de seguro de veículo, que teve demandada a indenização, em virtude de sinistro.

Defendia a referida companhia seguradora que a indenização não deveria ser efetuada, pois houve o inadimplemento da última prestação da obrigação contratual. Os segurados deixaram de adimplir o pagamento da última parcela do prêmio. Ocorre que se verificou, na lide, que o atraso no adimplemento de parcelas, por parte dos segurados, era algo frequente e constantemente aceito pela seguradora.

A companhia seguradora não logrou êxito em suas alegações, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado jurisprudência pioneira acerca da teoria do adimplemento substancial no contrato, conforme se verifica na ementa a seguir:

SEGURO. INADIMPLEMENTO DA SEGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESOLUÇÃO.

A COMPANHIA SEGURADORA NÃO PODE DAR POR EXTINTO O CONTRATO DE SEGURO, POR FALTA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO PRÊMIO, POR TRÊS RAZÕES: A) SEMPRE RECEBEU AS PRESTAÇÕES COM ATRASO, O QUE ESTAVA, ALIÁS, PREVISTO NO CONTRATO, SENDO INADMISSÍVEL QUE APENAS REJEITE A PRESTAÇÃO QUANDO OCORRA O SINISTRO; B) A SEGURADORA CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE COM A SUA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO A SUA FALTA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CONTRATO; C) A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DEVE SER REQUERIDA EM JUÍZO, QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO INADIMPLEMENTO, SUFICIENTE PARA A EXTIÇÃO DO NEGOCIO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 76.362/MT, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

Como parâmetro estabelecido neste julgamento, imprescindível observar as premissas definidas para a concessão do adimplemento substancial do contrato: a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; análise sobre a possibilidade da conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. É a presença dessas condições que justifica a excepcional intervenção do Judiciário na economia do contrato.

Discorrendo sobre o instituto do adimplemento substancial, oferta embasamento doutrinário à jurisprudência firmada no REsp 76.362, oriundo do Estado do Mato Grosso, o enunciado de Martins (2011, p. 88):

Por conta dessa teoria, não se extingue o vínculo contratual, mantendo-se todos os direitos e obrigações estabelecidas, oferecendo-se ao credor a via do ressarcimento das perdas e danos, uma vez que o descumprimento de escassa importância autoriza tão somente a permanência do vínculo, mas não admite o afastamento da responsabilidade da parte inadimplente.

Corroborando ainda mais com o caso em tela, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar defendeu em seu voto, na análise do REsp 76.362, originário do Estado de Minas Gerais, que a companhia de seguro deduzisse do crédito da segurada, os valores correspondentes ao prêmio em atraso, bem como os juros e a correção monetária.

No mesmo sentido podemos citar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Recurso Especial nº. 1.200.105/AM, que corrobora com esse primeiro entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania. No REsp. nº. 1.200.105/AM, julgado em 19/06/2012, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, onde litigavam as empresas

Equatorial Transportes da Amazônia Ltda. e a Costeira Transportes e Serviços, acerca do inadimplemento de um contrato de arrendamento mercantil (leasing) de 135 carretas.

Diante do inadimplemento de seis parcelas do contrato, a Costeira Transportes e Serviços buscou a resolução do contrato firmado com a Equatorial Transportes, que já havia adimplido 30, das 36 prestações avençadas.

Na ótica do Ministro Relator, após demonstrar em seu voto a evolução da teoria do adimplemento em nosso ordenamento jurídico e expor doutrinas jurídicas referente ao princípio da boa-fé, destacou que:

Tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão 'adimplemento substancial', limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade.

Segue o Eminentíssimo Ministro reforçando que, naturalmente, caberia ao credor o direito ao crédito, mas que não fosse utilizado o meio mais gravoso ao devedor, que seria a resolução do contrato, dado ao adimplemento substancial do avençado.

Por mais uma vez, o Superior Tribunal de Justiça consolida a teoria do adimplemento substancial, decidindo através da Sua Terceira Turma. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARRETAS.

EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE. MANEJO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A DECISÃO. CORRETO O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL E DA EXCEÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL.

Ação de reintegração de posse de 135 carretas, objeto de contrato de "leasing", após o pagamento de 30 das 36 parcelas ajustadas.

Processo extinto pelo juízo de primeiro grau, sendo provida a apelação pelo Tribunal de Justiça, julgando procedente a demanda.

Interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, com um voto vencido que mantinha a sentença, com determinação de imediato cumprimento do julgado.

Antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, com a determinação de imediata reintegração de posse, a parte demandada extraiu cópia integral do processo e impetrou mandado de segurança.

Determinação de renovação da publicação do acórdão dos embargos declaratórios para correção do resultado do julgamento.

Após a nova publicação do acórdão, interposição de embargos infringentes, com fundamento no voto vencido dos embargos declaratórios.

Inocorrência de violação do princípio da unirecorribilidade, em face da utilização do mandado de segurança com natureza cautelar para agregação

de efeito suspensivo a recurso ainda não interposto por falta de publicação do acórdão.

Tempestividade dos embargos infringentes, pois interpostos após a nova publicação do acórdão recorrido.

Correta a decisão do tribunal de origem, com aplicação da teoria do adimplemento substancial. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

O reexame de matéria fática e contratual esbarra nos óbices das súmulas 05 e 07/STJ.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1200105/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Nesse sentido, o STJ tem regularmente tratado do tema e estabelecido em suas decisões parâmetros que visam a concessão do direito da teoria do adimplemento substancial nos contratos em nosso ordenamento jurídico.

Destarte, o Doutor Ministro do STJ, Antonio Carlos Ferreira, em voto proferido no REsp. nº. 1.581.505/SC, julgado em 18/08/2016, numa disputa envolvendo a Sociedade Adibens Administradora de Bens Ltda. (promitente vendedora) e Marina Cristhiane de Freitas Faoro (promitente compradora), onde se discutia a ausência de pagamento de prestações avençadas, por parte da promitente compradora, concernente a aquisição de imóvel.

A Adibens Administradora, após notificar a promitente compradora de sua mora, intentou ação judicial com vistas a pleitear a resolução e as possíveis perdas e danos do contrato firmado com a Sra. Marina Cristhiane, que alegou judicialmente haver deixado de cumprir parcela ínfima da obrigação.

As alegações da promitente compradora não prosperaram e o Superior Tribunal de Justiça por mais uma vez estabelece elementos paradigmáticos para análise do adimplemento substancial nos contratos.

Assim ficou ementada a decisão proferida pela Quarta Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO.

INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL.

INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos

interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016).

Em seu voto, o Ministro Relator faz um levantamento das situações em que o Superior Tribunal de Justiça, em outras oportunidades, havia dado eficácia a teoria ora estudada. Vejamos:

[...] qualificar o que poderia configurar o decaimento mínimo para efeito de permitir a invocação da teoria do adimplemento substancial e afastar os efeitos da mora. Eis alguns exemplos:

- a) Atraso na última parcela: REsp. 76.362/MT.
- b) Inadimplemento de 2 parcelas: REsp. 912.697/GO.
- c) Inadimplemento de valores correspondentes a 20% do valor total do bem: REsp. 469.577/SC.
- d) Inadimplemento de 10% do valor total do bem: AgRg no AgREsp 155.885/MS.
- e) Inadimplemento de 5 parcelas de um total de 36, correspondendo a 14% do total devido: Resp. 1.051.270/RS.

Neste julgado, o Ministro Antonio Carlos Ferreira inova e lança uma visão qualitativa sobre o contrato, para que não recaiam sob os mesmos somente aspectos quantitativos, matemáticos, e passa a analisar as particularidades existentes em cada caso, com vistas à obtenção de decisão que garanta o equilíbrio contratual e viabilize a manutenção do negócio jurídico, especialmente em favor do credor.

Como podemos notar, nesta jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, além dos princípios inerentes ao Direito, o STJ ainda se baseia em critérios quantitativos dos contratos, analisando casuisticamente cada situação, com a finalidade de confirmar, nos casos concretos, o adimplemento substancial.

Vejamos que a teoria do adimplemento ainda carece de entendimento preciso, sólido, dado a ausência de legislação, para que possa referenciar de forma uniforme, sua aplicação.

Com relação a essas ausências de parâmetros bem contornados para o reconhecimento do adimplemento substancial, ensina Becker (1993, p. 63):

Implica em um alargamento dos limites do poder judicial na apreciação do caso concreto, o que, por sua vez, pressupõe uma mudança no próprio método de aplicação do direito, ou seja, a superação do raciocínio lógico-subsuntivo pelo da concreção. Apenas este último método, que utiliza parâmetros concretos para a solução de casos concretos, admite um tipo de construção jurisprudencial como o da doutrina do adimplemento substancial. Decorre daí a necessidade de apurarem-se cada vez mais tais parâmetros (standards), pois eles serão os limites para o julgador.

O Conselho de Justiça Federal já construiu dois enunciados, que tratam sobre o adimplemento substancial, sendo eles o n. 361 e 586, como referência para auxiliar os julgadores e os aplicadores do Direito na aplicação do instituto em apreço.

O Enunciado n. 361 disciplina que “o adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

Mais recentemente e consubstanciado com a jurisprudência do STJ, o Enunciado n. 586 ensina que “para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos”.

Tais iniciativas do Conselho de Justiça Federal visam auxiliar aos julgadores nas demandas judiciais que careçam do reconhecimento, ou não, do adimplemento substancial. Mas se destaca, ainda, que a lacuna legal existente atualmente, permite ao julgador liberdade hermenêutica e teleológica para apreciar o caso concreto e decidir baseado em princípios jurídicos que se amoldem mais perfeitamente a situação em análise.

Mesmo tendo a liberdade de análise, deve o julgador observar alguns enfoques e com base na percepção do caso concreto, aplicar os mecanismos legais inerentes, conforme preceitua Martins (2011, p. 93):

É importante delinear exatamente os critérios para se valorar a gravidade do descumprimento, uma vez que se trata de expressão de conteúdo vago e impreciso, que merece atenção especial. Sem esta questão corretamente delineada não se pode verificar a substancialidade do adimplemento ou, contrariamente, a insignificância do inadimplemento, motivo pelo qual se estende fundamental levantar todas as características do caso concreto, isto é, a situação ocorrida, os interesses e a conduta das partes, assim como todas as demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

Para demonstrar que ainda existem oscilações na base jurisprudencial do STJ, para delinear efetivamente a teoria do adimplemento substancial, analisemos o Agravo Regimental n. 607.406/RS e o REsp n. 1.622.555/MG, que tratam sobre pedidos de busca e apreensão, em desfavor dos devedores, em contratos que previam a reserva de domínio (alienação fiduciária).

No Agravo Regimental, julgado em 09/04/2011, o Eminentíssimo Ministro Fernando Gonçalves, Relator do Agravo no STJ, afasta o mandado de busca e apreensão, baseando-se na teoria do adimplemento substancial, destacando em seu voto que “restariam, ainda, ao credor outros meios processuais aptos à cobrança dos seus créditos”.

Vejamos a ementa do julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Tendo o decisum do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão porque não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut sùmula 07/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 607.406/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 346).

Enquanto isso, no REsp n. 1.622.555/MG, julgado em 22/02/2017, onde litigaram o Banco Volkswagen S/A e o Sr. Gilvanil da Silva Monteiro, que inadimpliu as quatro últimas parcelas de um total de 48, de contrato para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. Com base nesse inadimplemento, o Banco ingressou com ação de busca e apreensão, tendo o magistrado singular indeferido tal pedido, com base no adimplemento substancial do contrato. A decisão do magistrado de primeiro grau foi confirmada em Segunda Instância o que ensejou recurso ao STJ.

O Recurso Especial teve o Ministro Marcos Buzzi como relator, que defendeu, em seu voto, o reconhecimento ao adimplemento substancial do contrato, ressaltando a quantidade ínfima de parcelas a ser adimplida em favor do Banco Volkswagen e versando sobre os princípios relacionados ao contrato.

O Ministro Relator defendeu com fortes argumentos o reconhecimento ao adimplemento substancial no caso em tela, destacando que a avença deveria ser preservada e

não fosse direcionado ao devedor o meio mais gravoso para resolução do contrato. Senão vejamos:

É nítida a atenção do legislador à manutenção dos contratos com vistas a permitir que as partes envolvidas na relação de consumo alcancem as finalidades almejadas quando da sua celebração e, nessa ordem, a aplicação da teoria do adimplemento substancial não constitui uma exceção à regra geral segundo a qual o pagamento, o cumprimento da obrigação, deve se dar por completo (princípio da integralidade ou não-divisibilidade), mas sim a constatação de que eventual inadimplência mínima e irrisória frente ao montante global do ajuste firmado não pode ensejar o cancelamento/rescisão do contrato, devendo o crédito ser perseguido mediante vias que não impliquem no rompimento da avença e no modo mais gravoso ao devedor (art. 620, CPC/73; art. 805, CPC/2015).

O Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, divergindo do Ministro Relator e sob o argumento da existência de legislação especial que rege os contratos de alienação fiduciária, deixou de reconhecer o adimplemento substancial no caso analisado, destacando em seu voto que o instituto não poderia ser estimulado, com o intuito de inverter a ordem lógico jurídico que define o integral e regular cumprimento do contrato para a extinção da obrigação, realçando que a incidência da teoria deveria ser algo excepcional, reservada para os casos nos quais a rescisão contratual demonstrassem ser solução evidentemente desproporcional.

O Eminentíssimo Ministro destacou, referindo-se a teoria do adimplemento substancial, amparando sua decisão que:

Registro que sua utilização inconsciente pode avançar sobre direitos do credor e modificar as condições que foram levadas em consideração no momento em que estabelecidas as bases da contratação. A longo prazo, seus efeitos colaterais podem encarecer os custos da contratação, socializando os prejuízos da inadimplência praticada por alguns em detrimento de todos.

Inferre-se nos votos dos demais Ministros o mesmo entendimento proferido pelo Exmo. Antonio Carlos Ferreira e podendo-se extrair da ementa do julgado que a garantia da manutenção do contrato com alienação fiduciária havia sido concebido para a garantia de maior segurança jurídica para as operações de créditos, essencial a economia nacional, restando comprometida pela aplicação deturpada do adimplemento substancial.

Mesmo tendo o Ministro Relator defendido o reconhecimento ao adimplemento substancial, consignando, inclusive, que o Sr. Gilvanil da Silva Monteiro havia cumprido 91,66% da avença, entendeu a Segunda Seção do STJ, majoritariamente e embasando-se na

legislação especial que trata dos contratos com alienação fiduciária, afastar, na decisão proferida, o reconhecimento ao instituto ora estudado.

Como podemos observar, a decisão proferida no Recurso Especial ora citado se contrapõe a teoria do adimplemento substancial, demonstrando-se que o instituto ainda se encontra em construção no nosso ordenamento jurídico, tendo a o Poder Judiciário decidido amparado nos princípios do Direito e jurisprudências dos tribunais, fazendo ligação reflexa com o Código Civil de 2002.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto no presente Trabalho de Conclusão de Curso, verificamos que a evolução social, juntamente com o desenvolvimento econômico, influem diretamente nas relações pessoais e negociais dos seres humanos.

As relações negociais são inerentes a vida em sociedade e através delas transitam instrumentos econômicos que dinamizam a vida de um lugar. Esse acordo entre partes são para nós os contratos, que são instrumentos para a circulação de mercadorias essenciais para o dia a dia da sociedade.

Inicialmente, existia a visão que os contratos deveriam ser cumpridos à risca, sem qualquer margem para interpretação diversa daquilo que havia sido avençado. É o chamado *pacta sunt servanda*. Com a evolução social e o reconhecimento à dignidade da pessoa humana, os acordos passaram a ser analisados sobre nova ótica, que além da função econômica observava a função social que se propunha. Passou-se a acreditar que a justiça contratual seria algo que viesse a garantir aos partícipes um acordo justo, impedindo que houvesse ganho excessivo para um(s) em detrimento de prejuízo para outra(s) parte(s).

Nesse contexto surge a teoria do adimplemento substancial dos contratos, que impedia a resolução de uma avença, quando parte considerável de um acordo já havia sido cumprido, mesmo com uma mora ínfima do devedor, conforme se observou no caso de Eyre e Boone.

Mas frise-se que para o reconhecimento do adimplemento substancial, dentro desse contexto de evolução social/econômica, passou-se a observar o comportamento das partes na relação negocial. Não era apenas a questão quantitativa do contrato que importava, mas também a postura das partes no decorrer do negócio. Lealdade, razoabilidade e equidade passaram a serem valores também afetos a relação contratual.

O nosso Código Civil de 2002 recebeu princípios constitucionais em sua formulação, e tal fenômeno fez incidir, ainda mais, sobre os contratos os princípios do direito, a exemplo da

boa-fé objetiva, função social do contrato, do abuso de direito, enriquecimento sem causa, etc. Esses princípios passaram a balizar com mais intensidade o Poder Judiciário quando da análise de um negócio jurídico colocado sob a sua tutela.

Ademais, a teoria do adimplemento substancial passou a garantir a vários negócios, após a apreciação pelo Poder Judiciário, a preservação de conquistas econômicas e até sociais de uma das partes, sem gerar prejuízo exacerbado para a outra.

Como vimos, esta teoria ainda se encontra em fase de consolidação no nosso ordenamento jurídico, carecendo de base legal para a sua perfeita utilização pelos nossos julgadores, que atualmente se valem dos doutrinadores e jurisprudências para a sua concessão.

Pela inexistência de diploma legal que trate de forma específica sobre o adimplemento substancial, as decisões ficam a mercê de cada julgador, que possui valores pessoais intrínsecos, e submetem cada caso a uma análise subjetiva, pois a doutrina e jurisprudência ainda não possuem parâmetros rigorosos e objetivos, o que pode vir a gerar decisões casuísticas e que comprometam a aplicação do instituto no nosso ordenamento jurídico.

Diante de tal situação, urge a necessidade da positivação de diploma legal que vise concretizar a teoria do adimplemento substancial dos contratos no nosso arcabouço jurídico, para a manutenção da segurança jurídica nos negócios e a garantia da preservação de princípios do Direito sobre a relação contratual.

ABSTRACT

The present work is an orderly analysis of the subject, together with the consultation of dissertations, theses, books and scientific summaries, about the theory of substantial compliance in contracts and its application in Brazil. This study aimed to identify situations in which substantial compliance with contracts and their application in Brazil should be recognized. Among the several motivations for the execution of this study were the absence of legislation that deals with the studied theory and the subjectivism used by the doctrine and courts of the country for its recognition. With the execution of the study, it was noticed the need for a positive legal norm that establishes concrete and objective criteria for the recognition of the theory of substantial compliance in contracts in force in Brazil. In general, there is a legal gap regarding the theory of the substantive compliance of contracts.

Keywords: Contracts. Substantial Adm. Superior Justice Tribunal

5. REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 9ª ed., ver., atual e ampl. – São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

BECKER, Anelise. **A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro em perspectiva comparativista**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, n. 1, v. 9, nov. 1993.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

Código Civil, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014

Enunciados 361 e 586 do Conselho Federal de Justiça.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2009.

FERREIRA, Daniel; GUÉRIOS, Patricia Borges. **"Função social" e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, privados e administrativos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9548&revista_caderno=4 >. Acesso em 21 out 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: abrangendo o código de 1916 e o Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. volume 3: contratos e atos unilaterais 9. Ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

HENZ, Cléya Aparecida. **Enriquecimento sem causa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: Acesso em: 24 out. 2018.

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8327.htm
(convenção de Viena)

<https://jus.com.br/artigos/9925/o-principio-constitucional-da-solidariedade-e-seus-reflexos-no-campo-contratual> Acesso em 18/10/2018.

JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Revisão Judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Confiança contratual**. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito de Família e os Princípios Constitucionais**. 2.ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016. 1064 p. inclui bibliografia. ISBN 978-85-69632-01-6.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. 2013. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>> (Acesso em 18/10/2018)

_____. **A boa-fé no Código Civil**. 2003. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>> Acesso em 08/11/2018.

REsp 1.581.505/SC.

REsp 1.622.555/MG.

REsp 1.051.207/RS.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianowski. Os princípios contratuais: da formação liberal à noção contemporânea. In: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (Org.). **Direito Civil Constitucional: situações patrimoniais**. Curitiba: Juruá, 2002.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 338

STJ. **Teoria do adimplemento substancial limita o exercício de direitos do credor**. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimas-not%C3%ADcias/Teoria-do-adimplemento-substancial-limita-o-exerc%C3%ADcio-de-direitos-do-credor> Acesso em: 09/11/2018.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. V. 4, tomo I: Contratos - 8. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

TARUCE, Flávio. **Direito Civil**. vol. 3, Ed. Método, 2011.

TIMM, Luciano Benetti. **Contratos no Direito**. In. Revista de Direito da PUCRS, v. 39. N. 2. 2013. Disponível em: <Brasileirovistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/download/15145/10043> Acesso em 25/10/2018.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Adimplemento substancial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1897, 10 set. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11703>>. Acesso em: 11 nov. 2018.